



Número: **0600070-85.2024.6.17.0117**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLOS PORTO DE BARROS (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO)
A COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA [REPUBLICANOS / SOLIDARIEDADE / MDB / PDT / PODE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / AGIR / UNIÃO / PMB / PSD] - OLINDA - PE (REPRESENTANTE)	
	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) CARLOS PORTO DE BARROS (ADVOGADO) ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (ADVOGADO) VITORIA MARIA ARAUJO UCHOA (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO)
EVERALDO TORRES CATAO (REPRESENTADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123498414	02/10/2024 12:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600070-85.2024.6.17.0117 / 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**  
**REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA [REPUBLICANOS / SOLIDARIEDADE / MDB / PDT / PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / AVANTE / AGIR / UNIÃO / PMB / PSD] - OLINDA - PE, MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, VITORIA MARIA ARAUJO UCHOA - PE35456, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841**  
**REPRESENTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA, EVERALDO TORRES CATAO**

**DECISÃO**

Vistos.

A COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA, em conjunto com a candidata MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, propõe a presente REPRESENTAÇÃO contra EVERALDO TORRES CATAO e o SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA, alegando a prática de propaganda eleitoral negativa por meio da divulgação de mensagens no aplicativo WhatsApp e vídeos no Facebook.

Alega a representante que o conteúdo divulgado visa a desacreditar a candidata junto ao eleitorado, apresentando informações relacionadas ao recebimento de gratificações pela Sra. Mirella durante sua gestão na Secretaria de Fazenda, com base em um relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE). Requer, portanto, liminar para a remoção imediata dos conteúdos e a abstenção de novas divulgações.

É o que cabe relatar.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos fundamentais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte autora, demonstrando, a partir dos fatos e documentos colacionados aos autos, que seu direito possui chances de ser reconhecido ao final da demanda. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo exige a demonstração de que a não concessão da medida poderá acarretar prejuízos irreparáveis ou de difícil

reparação, comprometendo a eficácia da decisão de mérito.

No presente caso, a alegada propaganda desinformativa carece de prova robusta e convincente que demonstre, de forma inequívoca, a gravidade do alcance dos fatos imputados à representada, com provável possibilidade de desequilíbrio do certame eleitoral. Não há nos autos elementos que comprovem efetivamente o impacto ou a viralização das mensagens, tampouco indícios de que elas, por si só, tenham potencial para comprometer o equilíbrio do pleito, uma vez que áudios ou prints advindos de conversas de *whatsapp* tem caráter privado e restrito (ID 123495457, 123495459 e 123495612).

Vejamos os julgados a seguir:

1 - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE MEMBROS. NECESSIDADE DE PROVA DE VIRALIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3.1 A legislação eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecem que a liberdade de expressão, ainda que limitada em contextos eleitorais, deve ser preservada, salvo em casos de ofensa à honra ou divulgação de informações falsas. As manifestações em redes sociais devem ser analisadas com cautela para evitar restrições indevidas à liberdade de expressão, conforme os artigos 5º, inciso IX, e 220, caput e parágrafo 2º, da Constituição Federal. 3.2 A Resolução TSE 23.610/2019, em seu art. 27, § 1º, permite a manifestação do pensamento na internet, restringindo-a apenas quando houver ofensa à honra ou imagem de candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. No caso em análise, as críticas, embora ácidas, não configuram pedido explícito de "não voto" nem foram acompanhadas de prova de viralização que pudesse caracterizar impacto relevante no eleitorado. 3.3 A jurisprudência do TSE, conforme decidido no Recurso Especial Eleitoral nº 13351, destaca que a comunicação em grupos restritos de WhatsApp não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado o potencial de viralização. (...) 4.2 Tese de julgamento: **A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa em grupos de WhatsApp depende da comprovação da viralização das publicações e de sua potencialidade para influenciar significativamente o eleitorado, sob pena de prevalência do direito à liberdade de expressão.** Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, inciso IX. Constituição Federal, art. 220, caput e § 2º. Lei 9.504/1997, art. 57-B, § 5º. Resolução TSE 23.610/2019, art. 27, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Relatora Min. Rosa Weber, DJE de 15.8.2019. (grifo nosso) (TRE-PE - REI: 06000723420246170027 ITAMBÉ - PE 060007234, Relator: Des. Filipe Fernandes Campos, Data de Julgamento: 09/09/2024, Data de Publicação: PSESS - 738 Publicado em Sessão, data 09/09/2024) (grifei)

2 - "Em síntese conclusiva, muito embora este magistrado, em oportunidades anteriores, tenha examinado a comunicação em grupos de "whatsapp" sob angulação diversa, admitindo o controle jurisdicional sobre o conteúdo veiculado por meio desta moderníssima forma de comunicação, refletindo novamente sobre a matéria, parece-me forçosa a readequação de meu posicionamento à privilegiada postura constitucional da liberdade de expressão em grupos restritos, nos exatos termos do art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07/05/2019). Dessas premissas jurisprudenciais emerge, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, a improbabilidade do direito invocado e a denegação da tutela de urgência requestada." (TRE-RR - Rp: 0601571-40.2022.6.23.0000 BOA VISTA - RR 060157140, Relator: Bruno Hermes Leal, Data de Julgamento: 26/09/2022, Data de Publicação: Mural - MURAL 16103, data 27/09/2022)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA



ELEITORAL NEGATIVA. MENSAGENS EM GRUPO DE WHATSAPP. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARTIGO 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À GARANTIA DO EQUILÍBRIO DO PLEITO E DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo com a Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 2º do artigo 33 "as mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução". **2. No que concerne às mensagens enviadas por whatsapp, a comunicação de natureza privada fica restrita aos interlocutores do grupo de mensagens e que, por tal fator, prevalece a liberdade comunicativa e de expressão.** Precedentes. 3. Não há nos autos qualquer tipo de elemento que conduza à conclusão de que tal grupo de mensagens tivesse o condão de contornar publicamente o debate eleitoral e promover o desequilíbrio da disputa. Ausência de caráter público. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, para manter na íntegra a sentença recorrida. (TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 06008888720206140011, Rel. Juiz Eleitoral José Airton de Aguiar Portela, julgado em 03/08/2022 – grifei)

Ademais, quanto ao vídeo divulgado no Facebook (ID 123495461), verifica-se que o conteúdo está limitado à manifestação de opinião do SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA, por meio de seu diretor, o Sr do EVERALDO TORRES CATAO sobre relatório do TCE, citado, mas não disponibilizado, pelos representantes em p. 2 da petição inicial:

"Isto porque, o pano de fundo para os materiais impugnados diz respeito às conclusões emitidas em relatório de Auditoria do TCE/PE, em que se questionou, dentre outros aspectos, o recebimento de gratificação por produtividade pela Secretária Mirella."

A crítica política, desde que não envolva a difusão de notícias sabidamente falsas ou que não configure ataque pessoal difamatório, é protegida pela legislação eleitoral e pela própria Constituição Federal, no que tange ao livre debate no processo democrático. Não se constata, na análise preliminar, qualquer conteúdo que extrapole o direito à crítica ou que possa ser caracterizado, no momento, como desinformação deliberada ou *fake news*, tampouco se verifica no referido vídeo pedido de não voto ou qualquer referência ao pleito municipal deste ano.

Ante o exposto:

A) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por inexistente a probabilidade do direito (art. 300, CPC c/c art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

B) CITE-SE o representado para que, querendo e no prazo de 02 (dois) dias, apresente defesa (art. 18, Resolução TSE nº 23.608/2019);

C) Após, vista ao Ministério Público Eleitoral e voltem-me conclusos.  
Olinda, data da assinatura eletrônica

Gustavo Valença Genú  
Juiz Eleitoral